



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.036, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências", para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 6º

§ 4º É facultada a inscrição, no contrato referido no art. 2º desta Lei, de cláusula que permita ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno, ao final do semestre letivo, por motivo de inadimplência por período igual ou superior a noventa dias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Lei nº 9.870, de 1999, regula as relações entre estabelecimentos de ensino e famílias, no que tange à fixação de valores e formas de pagamento dos encargos educacionais, as chamadas anuidades ou mensalidades escolares.

Estabelece mecanismos de proteção aos estudantes, no que diz respeito à sua vida acadêmica, ainda que se verifique a situação da inadimplência. Tais disposições fazem todo sentido para assegurar a continuidade da trajetória escolar, delimitando claramente o campo ou esfera em que devem ser resolvidas as eventuais querelas resultantes de inadimplemento da parte contratante, a família.

No entanto, parece ser necessário oferecer ao contratado, o estabelecimento de ensino, uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque ele com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência.

Resguardando todos os direitos do estudante assegurados pela lei atualmente em vigor, este projeto de lei tem por objetivo permitir ao estabelecimento de ensino promover o desligamento do aluno após a conclusão do semestre letivo em que se verificar a inadimplência por período igual ou superior a noventa dias. Evita-se, assim, o seu agravamento por período mais longo, especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual.

Estas as razões que inspiram a presente proposição, para cuja aprovação conto com o apoio dos ilustres Pares.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das
anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO